

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL: Aspectos jurídicos e sociais em sua evolução

Larissa Moureira de Souza^{1*}, Cheila Cristina da Silva²

¹Graduanda do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: larissamoreiradesouzaventura@gmail.com.

²Professora Orientadora. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: cheilacristinadasilva79@gmail.com.

*Autor correspondente: Larissa Moureira de Souza. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Av. Engenheiro Manoel Barata, Bairro Aurélio Bernardes, Ji-Paraná-RO, Brasil. E-mail: larissamoreiradesouzaventura@gmail.com.

Resumo

A evolução no conceito de família e o Estado Democrático de Direito levaram o ordenamento jurídico brasileiro a tratar sobre temas antes polêmicos e alvos de grandes discriminações. Com estas garantias aos direitos fundamentais destas classes vulneráveis, iniciou a discussão sobre o tema “adoção de crianças por casais homoafetivos”. Objetivou-se nesta pesquisa, por meio do método quantitativo, analisar a evolução do conceito “família” e a interpretação sobre as relações homoafetivas e propriamente a adoção no Brasil por casais homossexuais. O resultado obtido se deu no sentido de que embora os Tribunais Superiores defendam os interesses da classe homoafetiva, materializando-se por meio dos entendimentos jurisprudenciais, a legislação, por sua vez, é omissa em muitos aspectos e a necessidade de crianças em obter um lar é deixada em um segundo plano no império do preceito a que são submetidos os pares homoafetivos. Salienta-se que a adoção por famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo seria de grande valia para crianças que se encontram em estado de vulnerabilidade, muitas vezes, em casas de acolhimentos fornecidas pelo Estado sem nenhuma assistência emocional ou afetiva.

Palavras Chaves: Casais homoafetivos, Adoção, Legislação

Abstract

The evolution in the concept of family and the democratic state of law led the Brazilian Legal System to deal with previously controversial issues and targets of great discrimination. With these guarantees, these fundamental rights of these vulnerable classes started the discussion on the topic “adoption of children by homosexual couples”. The objective of this bibliographic, through the quantitative method, was to analyze the evolution of the “family” concept and the interpretation of homosexual relationships and specifically the adoption in Brazil by these couples. The result obtained was in the sense that although the Superior Courts defend the interests of these classes materializing through jurisprudential understandings, the legislation, in turn, is silent in many aspects and the need for these children to obtain a home is left in the background in the empire of the precept to which these couples are submitted. It should be noted that adoption by these families would be of great value to these children who are often in a state of vulnerability in foster homes provided by the State without any emotional or affective assistance.

Keywords: Homoaffectional couples. Adoption. Legislation.

1. Introdução

O presente artigo busca realizar uma análise sobre o processo de adoção no Brasil por casais homoafetivos, os motivos que o tornam por vezes burocrático, o preconceito e as dificuldades daqueles que possuem o interesse em adotar uma criança.

As mudanças na estrutura familiar na história expandiram o conceito do termo “família”. Essa mudança teleológica não deve ser entendida como resultado de uma crise nas instituições familiares, antes deve ser

compreendida como reflexo das mudanças sociais e sua consequente evolução.

O tema desta pesquisa, a adoção de crianças por casais homoafetivos, deve ser analisado no aspecto do preconceito intrínseco enraizado na sociedade que culmina em atitudes violentas em relação aos casais homossexuais.

As relações entre pessoas do mesmo sexo e a consequente adoção de crianças e/ou adolescentes ocorrem primeiramente pelo

desejo de realização desses casais em constituir uma família, entretanto deve ser considerado que estas crianças vão para o sistema à procura de lares adotivos por diversos motivos, seja por rejeição, abandono ou morte de um dos pais ou responsável, e estes números têm aumentado significativamente.

A concretização da união civil constituída pelo casamento foi recentemente reconhecida no Brasil, mediante a uma decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a amplitude do conceito “família” trazido na Constituição Federal. Ressalta-se, porém, que ainda há inúmeras discussões e controvérsias sobre o casamento homoafetivo.

O reconhecimento deste tipo de união e da unidade de convívio como família, foi um grande avanço para a sociedade brasileira, embora exista preconceitos em relação a tal concepção. O elo afetivo e a vontade expressa de constituir uma família considerada tradicional é um desejo comum dentre casais homoafetivos, que buscam o ápice de sua realização.

O tema vem sendo discutido de forma ampla, pois mesmo que se tenha reconhecido a união estável destas relações para que se garanta seus direitos fundamentais previsto em nossa carta magna, é imprescindível que se reconheça o direito de constituir a família por meio da adoção, livre de qualquer desembaraço ou preconceito, de modo que não sejam vítimas da rotulação de incapacidade de ensinar valores e educar uma criança perante a sociedade brasileira.

O preconceito a que são submetidos os casais homossexuais, vem sob a justificativa de que trariam impacto negativo sobre o adotado, partindo de uma premissa relacionada ao tipo de união que adquiriram.

Vale mencionar que existem aqueles que apoiam a adoção, pois entendem que a preocupação deve pautar-se apenas no bem-estar da criança e os cuidados que lhe serão proporcionados, não importando qual a estrutura em que a família foi concebida. Além disso, ganha importância o número de crianças que se encontram em situações de vulnerabilidade e podem ser beneficiadas com um lar adotivo.

Este artigo tem como objetivo discutir a adoção feita por casais homoafetivos e determinar a importância às crianças e/ou adolescentes adotados e seus reflexos na contemporaneidade, proporcionando mais igualdade e garantindo direitos fundamentais destes casais, bem como, compreender os aspectos históricos do processo de adoção na sociedade brasileira, a sua natureza jurídica, os aspectos processuais, a fundamentação jurídica e por fim, os preconceitos que afetam os adotantes homossexuais.

2. Metodologia

Este artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica, mensurando resultados obtidos de diversas fontes no intuito de discutir sobre a adoção no Brasil por casais homoafetivos.

Desde a elaboração do projeto, pautou-se pela conceptualização do tema “Família”, os aspectos históricos da adoção, de modo a comparar o processo evolutivo em relação a essas minorias, observando outros estudos realizados na área, no intuito de encontrar soluções para resolução das hipóteses levantadas.

As fontes pesquisadas foram extraídas da nossa legislação, obras de doutrinadores clássicos sobre a temática e pesquisas no banco de dados Google Acadêmico sobre

artigos relacionados e notícias veiculadas sobre o tema.

Para realização da pesquisa, priorizou-se os trabalhos acadêmicos e artigos científicos sobre o tema na língua portuguesa, excluindo-se matérias sem credibilidade ou de fontes incertas, sempre primando pela diversidade de autores.

3. Desenvolvimento

3.1 A evolução histórica da adoção no Brasil

Os cuidados para com as crianças e os adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, são de extrema importância para o firmamento de um Estado Democrático garantidor de direitos e garantias fundamentais.

O Brasil, em seu processo histórico em relação aos menores, veio adotar o conceito de proteção integral à criança com o advento da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto a premissa de que é dever de todos os cuidados com menores incapazes, até que completem a maioridade.

Algumas crianças, entretanto, não tem a oportunidade de crescer em uma família, devido ao abandono sofrido pelos pais biológicos ou, ainda, a perda de seus genitores. Assim, a adoção exercida por famílias tradicionais ou casais homoafetivos, surge como uma forma de suprir as vulnerabilidades com que crianças e adolescentes estão à mercê, ao passo que as assistências emocional, moral, financeira e outras, pode ser oferecida em uma dimensão muito mais eficaz quando dentro de um convívio familiar estruturado, através da adoção, ao invés da criação em abrigos.

Destaca-se que na sociedade contemporânea, o maior empecilho para que

seja realizada a adoção de crianças por casais homoafetivos, ainda é, sem dúvida alguma, o preconceito derivado de uma sociedade patriarcal (CAMPOS, OLIVEIRA e RABELO, 2018).

Ainda que a sociedade brasileira apresente um alto grau de preconceito e seja identificado os movimentos machistas que se autointitulam como conservadores, trata-se de um direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que trouxe interpretação ao texto constitucional, entendendo enquadrar-se no conceito de família estes casais, diferentemente dos entendimentos anteriores sobre o conceito de família tradicionalmente conhecido.

Veja-se:

A união civil entre pessoas do mesmo sexo foi recentemente reconhecida no Brasil, no dia 05 de maio de 2011 graças a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, porém, ainda há inúmeras discussões e controvérsias sobre o casamento homossexual. O reconhecimento da união homoafetiva como um modelo de família foi um grande avanço para a sociedade brasileira, embora ainda muitos não aceitem esta concepção. O elo afetivo e a vontade expressa de constituir uma família normal é desejo comum entre os casais homoafetivos. Entretanto, na sociedade atual, o maior empecilho na adoção por casais homossexuais é, sem dúvida alguma, o preconceito. (CAMPOS, at.al., 2018, p. 23).

Diante da interpretação trazida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao conceito de família e o reconhecimento da união estável dos casais homoafetivos, não há o que se debater em termos de legalidade, sendo o princípio primordial que rege nosso ordenamento, até porque este direito vem expresso na Constituição Federal.

Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, p.202).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a definição do conceito de família trazido na Constituição Federal é um rol exemplificativo e não taxativo.

Em conformidade, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu preâmbulo, afirma que:

A família é unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os membros e em particular das crianças deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade. A criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em ambiente em clima de felicidade, amor e compreensão (SANTOS, 2005, p.185).

Nessa perspectiva, a história das relações familiares, evoluindo durante a história, chega aos dias atuais em um ambiente complexo, onde aquela família tradicional não representa todas as relações.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a garantia de diversos direitos e liberdades individuais que antes não se podiam manifestar livremente. Estas liberdades se apresentam cada vez mais imponentes e bens jurídicos outrora desamparados ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade.

Salienta-se que estas demandas já existiam, mas eram reprimidas e ignoradas em razão de mecanismos de dominação pelos quais se destacam estas relações que, embora tivessem todas as características das relações heteroafetivas, não dispunham das mesmas garantias, seja no âmbito da adoção, do reconhecimento ou mesmo em relação ao patrimônio.

Neste contexto, cumpre ressaltar o conceito do modelo familiar dentro da própria Constituição Federal de 1988 que, ao considerá-lo um rol exemplificativo, estabeleceu que a família não é constituída apenas por pais e filhos, mas por qualquer meio de vínculo parental, onde a criança seja capaz de desenvolver-se de forma plena, envolvida pela proteção do lar em que está inserida, bem como do Estado que deve assegurar a assistência necessária de tais relações.

Assim, surgiu o instituto da adoção como uma forma de constituir uma família, uma vez que a proteção às integridades física, moral, emocional e psicológica de um ser humano deve ser um bem maior a ser preservado, exprimindo, então, um novo caminho formal a esta construção familiar, em detrimento às razões e circunstâncias pelas quais esta defesa não seria possível, não fossem os mecanismos da adoção.

3.2 Os desafios na adoção realizada por casais homoafetivos no Brasil

Uma vez explanada a evolução histórica da adoção, é imprescindível trazer a lume a evolução no entendimento sobre a adoção por casais homoafetivos, pois se trata de uma compreensão distinta dos preceitos

adotivos e não explanado dentro dos princípios da adoção nos primórdios de sua implantação, ante a discriminação do corpo social, que vem se arrastando desde os tempos remotos até à contemporaneidade.

Entre os desafios que estes casais enfrentam, destaca-se o preconceito da sociedade, e esta discussão sobre valores torna-se uma verdadeira utopia, considerando-se o grande número de relações heteroafetivas que culminam na existência dos menores abandonados, pois nesta defesa de valores não existe a reflexão sobre quais as causas levaram estas crianças ao abandono.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º, elimina a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 202)

Portanto, uma vez preservados os direitos primordiais da criança, bem como, sua proteção a qualquer tipo de violência, é válida a qualquer pessoa maior e capaz, seu direito de adotar, desde que oferecidos ao adotando condições de segurança plena à sua vida em todos os aspectos.

O interesse na adoção exercida por casais homoafetivos surge como resguardo dos direitos da criança e do adolescente em situação de abandono, desprovido de afeto, zelo e bons direcionamentos, não se dando somente pelo anseio em constituir uma família e propiciar um lar a estes grupos, mas até

mesmo como cumprimento à Carta Magna brasileira, uma vez que esta assegura igualdade entre todo e qualquer ser cidadão.

A família é a base da sociedade e nela se estabelecem os laços emocionais, organizados por regras que se conformam aos padrões de comportamento que são formuladas com a cultura desta sociedade, onde evidencia-se uma evolução, pois o grupo primeiro marginalizado pela sociedade, passa ser aceito pelo Estado e, por fim, ganha sua proteção.

A luta por esta consolidação por parte destes grupos é constante e desafiadora, o respaldo jurídico e a luta contra o preconceito são as balizas para a conquista dos direitos supramencionados.

3.3 Os fundamentos jurídicos da adoção no Brasil

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o mais completo diploma a tratar sobre o tema em discussão, pois traz conceitos, regras e estabelece princípios, sendo de indiscutível valia ao instituto da adoção.

Dentre estas disposições, o artigo 41 do Estatuto traz que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990, p.22).

Constitui-se em um princípio de igualdade formal, uma vez que atribui aos filhos adotados às mesmas condições, direitos e deveres dos filhos sanguíneos, sem que haja distinção entre ambos, visando que estas crianças não sejam revitimizadas nas novas famílias por meio da discriminação.

Dentre as regras trazidas pelo diploma, em seu o artigo 46, dispôs sobre o “estágio de convivência”, sendo um período de, no mínimo, 90 dias em que adotantes e adotandos devem conviver para que a adoção seja concedida. Sobre esta regra, tem-se que o estágio de convivência deve ser exercido da seguinte forma:

[...] é o período no qual a criança ou adolescente passa a ter um contato mais intensivo com a(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (o fato de a Lei não falar em “guarda provisória” sugere que a aproximação entre os mesmos deve ocorrer de forma gradativa, podendo o “convívio” inicial ocorrer no âmbito da entidade de acolhimento, com saídas no período diurno, passando-se a seguir a pernoites e permanência no lar adotivo por um período mais prolongado - sempre de forma planejada e acompanhada por equipe técnica), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno-filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. (DIGIÁCOMO & DIGIÁCOMO, 2017, p. 67).

Ao analisar os aspectos do estágio de convivência, reconhece-se que seu exercício não é facultativo, mas atribuição obrigatória a ser seguida no processo de adoção, em face de sua relevância, sendo disciplinada uma exceção definida no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “[...] §1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (BRASIL, 1990, p. 23)”.

Tal regra estipula ainda um prazo de 90 dias podendo ser prorrogado pelo mesmo período mediante decisão judicial que deverá ser fundamentada e deve ser acompanhada por equipe interprofissional que apresentará

relatório minucioso. Estas são as disposições trazidas nos 2º-a e 4º sobre o assunto.

Observa-se que, em havendo vínculo preestabelecido entre o adotante e o adotando, dispensa-se o estágio de convivência, considerando os laços afetivos já existentes entre ambos.

§ 4 o estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 2009, p. 22).

A equipe interdisciplinar visa permitir a constatação da aptidão da família a exercer a adoção, pois tais observações direcionam a resultados que, sendo positivos, culminam na possibilidade de uma sentença favorável ao pleito de adoção.

Vale destacar que o falecimento dos adotantes, depois de concluído o processo de adoção, não se extingue o vínculo do adotado com a família do adotante, pois ele continuará inserido na família que o adotou, sendo sujeito de todos os direitos sucessórios pertinentes a um filho biológico, sem que tenha que retornar à sua família sanguínea caso a conheça, observados os princípios da destituição do poder familiar.

Outra base legal de relevância para a adoção foi a instituição do Cadastro Nacional de Adoção, sendo um ato implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008, onde atribui a competência aos fóruns regionais em manter cadastro de crianças e adolescentes passíveis de adoção e um cadastro de pretendentes adotantes.

Entretanto, o Cadastro Nacional de Adoção foi revogado pela Resolução 289 de 14 de agosto de 2019 que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e acolhimento (SNA) e em seu artigo 1^a, assim, institui:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (BRASIL, 2019, p. 1).

Sobre as atribuições dos seus integrantes a referida resolução assim dispõe:

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

Art. 5º O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o [art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#), dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.

Evidente a importância desta resolução ao instituto ora abordado, bem como a nossa Carta Magna que estabelece princípios como o da prioridade absoluta, que encontra respaldo, principalmente, no art. 227 da Constituição Federal que assim diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 202)

Dado este amparo, é possível que crianças e adolescentes sejam priorizados de maneira a se resguardar suas garantias por meio das políticas públicas estatais, sempre atendendo ao princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

A pesquisadora em direito de família, Beatriz Picanço Florenzano (2021, p. 3) argumenta que “Considera-se `melhor interesse da criança´ aquilo que a Justiça acredita ser o melhor para o menor, e não o que os pais acham que seja”. Trata-se, portanto de princípio fundamental na égide que norteia os interesses de crianças e adolescentes, pois visa atender a preservação do bem estar e crescimento da criança.

Sobre a adoção por casais homoafetivos, destaca-se o que rege nosso ordenamento jurídico acerca do princípio da legalidade, onde a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso II menciona: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por sua vez, o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona alguns dos requisitos legais para a adoção, quais sejam:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]. §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 2009, p. 25).

Observa-se pelo dispositivo que a adoção pode ocorrer por apenas uma pessoa, bem como, pelo casal, sendo que na adoção conjunta, os adotantes devam ser casados ou convivam em união estável.

Portanto, não há nenhuma vedação a estes casais em relação a adoção, sendo que o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo e os entendimentos dos Tribunais, garantem a autorização para que esses casais adotem, embora ainda perdure o preconceito da sociedade derivada da cultura arcaica discriminatória brasileira.

3.4 Atuação do supremo tribunal federal frente à possibilidade de adoção por casais homoafetivos

O interesse de casais homoafetivos, passou, ao longo dos anos, de um assunto totalmente discriminado para um tema fortemente discutido e, finalmente validado quando, em 2011, os tribunais passaram a reconhecer a união estável e o casamento de homossexuais, bem como, a adoção por esses casais, aduzindo mais uma vez o que já é preestabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não há nenhuma vedação para este tipo de adoção, frente à observação de que a adoção é permitida por qualquer pessoa acima de 18 anos de idade.

Após as diversas controvérsias instauradas nos tribunais do país, seja na primeira ou na segunda instância, no ano de 2011, a discussão sobre o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo ganhou uma nova etapa, uma vez que, pela primeira vez, abandonou as instâncias regionais e alcançaram os tribunais superiores. (BEZERRA, 2015, p. 100).

Diante deste grande avanço, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal, no reconhecimento da união estável de casais homoafetivos na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF N° 132/ RJ que se uniu com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) N° 4277/DF resultando na conversão de uma na outra.

Postula o Arguente a interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil vigente (“É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”), para determinar sua aplicabilidade não apenas à união estável estabelecida entre homem e mulher, como também à união estável constituída entre indivíduos do mesmo sexo. (BRASIL. ADPF 132, 2011, p. 54).

O Ministro Carlos Ayres Britto teve significativa relevância na atuação do STF quanto à permissão da adoção por pares homoafetivos ao proferir seu voto.

O princípio da igualdade impõe que todas as pessoas devem ser tratadas pelo Estado com o mesmo respeito e consideração. E tratar todos com o mesmo respeito e consideração, significa reconhecer que todas as pessoas possuem o mesmo direito de formular e de perseguir autonomamente os seus planos de vida, e de buscar a própria realização existencial, desde que isso não implique na violação dos direitos de terceiros. (BRASIL, 2011, p. 10).

É fundamental compreender que a decisão proferida, aplica-se nos moldes do artigo 1723 do Código Civil de 2002, que reconhece a família e a união estável entre homem e mulher, deixando claro que tal reconhecimento jamais deve limitar-se a um gênero, porque fere o princípio da igualdade.

Desta maneira, como um grande marco, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, onde vetou as autoridades competentes que recusassem a celebração do casamento ou da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em conjunto com o Enunciado 524 do Conselho de Justiça Federal, que expressa que as matérias que envolvem a união estável de pares homoafetivos constituem temas do Direito de Família.

Neste sentido, quanto ao reconhecimento da união homoafetiva, contempla-se a observância da jurisprudência pátria. Além disso, há também o mesmo reconhecimento através da apelação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferida pela 5ª Vara Cível, em abril de 2015:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. O reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro é juridicamente possível com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011).

Salienta-se a possibilidade da inscrição de homossexuais na lista de pessoas interessadas a adoção, sem qualquer distinção, respaldado pela Lei 8.069 de 1990, em seu artigo 50. É permitida, ainda, a adoção por casais homoafetivos e famílias monoparentais, uma vez que se verifiquem vantagens ao adotando e demais preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Resta claro e objetivo, então, que o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos não prejudica outras formas de constituir uma família. A partir disso, entende-se sobre a relevância em considerar as lacunas verificadas no ordenamento jurídico quanto aos direitos homoafetivos.

Assim, Ayres Britto, afirma:

Com efeito, a insegurança jurídica se instala não apenas quando os poderes Legislativo ou Executivo inovam no ordenamento legal de forma abrupta, atingindo situações consolidadas no passado, ou quando eles, pela sua ação ou omissão, frustram a legítima confiança dos cidadãos. A exigência de segurança jurídica envolve igualmente a função jurisdicional, uma vez que a incerteza sobre o entendimento jurisprudencial a propósito de determinadas questões pode ser um provocador de grave intranquilidade e insegurança na sociedade, que devem ser evitadas. (BRASIL, 2011, p. 26).

A atuação do Supremo Tribunal Federal é de uma relevância grandiosa, quando trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ao passo que é incontestável a permissividade da união de casais homoafetivos, frente ao seu reconhecimento jurisprudencial como entidade familiar, tendo seu total respaldo jurídico dentro das normas brasileiras.

4. Considerações Finais

Em virtude do estudo levantado, infere-se que a prática da adoção por casais homoafetivos traz o quão importante é o tema para que a sociedade brasileira seja mais democrática e igualitária. Diante dos aspectos históricos do processo de adoção, seu conceito e natureza jurídica, constatou-se se tratar de

um direito fundamental com respaldo constitucional, em detrimento à omissão do Código Civil em relação a tal adoção.

A adoção antes defendida apenas por pares heteroafetivos e os preconceitos que afetam os casais homoafetivos, são presentes notoriamente dentro da sociedade brasileira e, mesmo diante dos diversos avanços históricos e legais em relação a esta temática, encontra resistência e burocracias.

A abertura de portas para a adoção feita por pares homoafetivos traz uma melhoria significativa quanto à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que esta possibilita a oportunidade de uma vida mais digna e justa nos âmbitos moral, emocional, intelectual e tantos outros que norteiam a vida do ser humano.

Dessarte, o objetivo da adoção deve ser única e exclusivamente a manifestação de amor que um sujeito tem a oferecer ao outro, propiciando-lhe com toda a excelência possível condições dignas de crescimento nas diversas áreas da vida, independentemente de qualquer outro aspecto biológico que não ofereça, pois não há nesta distribuição de afeto qualquer verificação que desestrutura no desenvolvimento emocional da criança a ser adotada.

5. Fontes de financiamento

Este artigo científico não possui financiamento. Ressalta-se agradecimento à Professora Cheila Cristina da Silva que participou como orientadora da pesquisa.

6. Referências

BEZERRA, Matheus Ferreira. *AS UNIÕES HOMOAFETIVAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal*

Federal e do Superior Tribunal De Justiça.

Disponível em:

[https://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%20ES%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%C3%94DICO%20DAS%20UNI%20ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20\(FAT\).pdf](https://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/A%20AN%C1LISE%20DAS%20DECIS%20ES%20DO%20STJ%20SOBRE%20O%20TRATAMENTO%20JUR%C3%94DICO%20DAS%20UNI%20ES%20ENTRE%20PESSOAS%20DO%20MESMO%20SEXO%20(FAT).pdf). Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. ADPF 132. Supremo Tribunal Federal. Data de Julgamento 13/10/2011.

Relator Ministro Ayres Britto. Data de publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. ADPF 132. Supremo Tribunal Federal. Data de Julgamento 13/10/2011.

Relator Ministro Ayres Britto. Data de publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. ADPF 132. Supremo Tribunal Federal. Data de Julgamento 13/10/2011.

Relator Ministro Ayres Britto. Data de publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. ADPF 132. Supremo Tribunal Federal. Data de Julgamento 13/10/2011.

Relator Ministro Ayres Britto. Data de publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.* Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10 de fev. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.* Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10 de fev. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.* Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10 de fev. 2022.

BRASIL. *Resolução 289 de 14 de agosto de 2019.* Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2976>. Acesso em 09 ago. 2022.

BRASIL. *Resolução 289 de 14 de agosto de 2019.* Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2976>. Acesso em 09 ago. 2022.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; **OLIVEIRA,** Ana Aparecida de; **RABELO,** Raquel. *ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR.* IBDFAM. Revista Jurídica Eletrônica. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/>. Acesso em 09 out. 2021.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; **OLIVEIRA,** Ana Aparecida de; **RABELO,** Raquel. *ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR.* IBDFAM. Revista Jurídica Eletrônica. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/>. Acesso em 09 out. 2021.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **DIGIÁCOMO,** Ildeara de Amorim. *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANOTADO E INTERPRETADO.* Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/public/>. Acesso em 22 ago. 2022.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. *PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: COMO DEFINIR A GUARDA DOS FILHOS?.* 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/>. Acesso em 22 ago. 2022.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A TUTELA JURÍDICA DA AFETIVIDADE: OS LAÇOS HUMANOS COMO VALOR*

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMENTADO. 7. ed. São Paulo:Malheiros,
2005.